



DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS DO DIREITO DO TRABALHO II: reflexões teóricas e resistência coletiva

ORGANIZADORES

Regina Stela Corrêa Vieira

Robison Tramontina

Juliana Teixeira Esteves

PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO



**editora
unoesc**

© 2022 Editora Unoesc
Direitos desta edição reservados à Editora Unoesc.
É proibida a reprodução desta obra, de toda ou em parte, sob quaisquer formas ou por quaisquer meios, sem a permissão expressa da editora.
Fone: (49) 3551-2300 - Fax: (49) 3551-2064 - www.unoesc.edu.br - editora@unoesc.edu.br

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Donovan Filipe Massarolo
capa: Thereza Nardelli
Projeto Gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Desafios presentes e futuros do direito do trabalho II : reflexões teóricas e resistência coletiva / organizadores Regina Stela Corrêa Vieira, Robison Tramontina, Juliana Teixeira Esteves. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2022.
276 p. : il.

ISBN impresso: 978-85-98084-13-8
ISBN e-book: 978-85-98084-12-1
Inclui bibliografia

I. Direito do trabalho. II. Justiça do trabalho. I. Vieira, Regina Stela Corrêa, (org.). II. Tramontina, Robison, (org.). III. Esteves, Juliana Teixeira, (org.).

Doris 341.6

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Serviços de editoração realizados com apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoas de Nível Superior - CAPES - Brasil, PAEP- Edital No 25/2019 Programa de Apoio a Eventos no País - PAEP, Processo: 88881471629/2019-01

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Xanxerê
Genesio Teo

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Cláudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Sílvia Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores

A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT

Marcelo Maciel Ramos¹

Pedro Augusto Gravatá Nicoli²

1 INTRODUÇÃO

A discussão contemporânea dos direitos humanos passa necessariamente pelo gênero e pela sexualidade. E não é à toa. A vida de pessoas LGBT é fortemente atravessada pelo universo dos direitos. Pelo que se disputa e se perde. Pelo fato de que pessoas LGBT são sistematicamente vítimas das mais graves violações aos seus direitos humanos pelo simples fato de serem LGBT. Ao mesmo tempo, pelo fato de, no campo jurídico, estarmos diante de algumas das transformações mais relevantes em termos de proteção aos direitos individuais de pessoas LGBT.

Nas últimas décadas o direito dos direitos humanos foi fortemente interpelado a reconhecer as existências de pessoas LGBT. As identidades de gênero e sexualidades dissidentes estão no epicentro do debate social e político atual. Elas são decisivas em processos eleitorais. Alvos preferenciais na consolidação de forças conservadoras e antidemocráticas.

¹ Professor da Faculdade de Direito da UFMG. Subcoordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional em Direito da UFMG na UEA e do Programa de Extensão Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. Doutor em Direito pela UFMG. Possui estágio pós-doutoral na condição de professor visitante no Gender, Sexuality and Feminist Studies Department da Duke University (EUA).

² Professor da Faculdade de Direito da UFMG e membro do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu dois pós-doutorados, um na UFMG e outro em temporada como professor visitante no departamento de Gênero, Sexualidade e Estudos Feministas da Duke University, nos Estados Unidos. Coordenador do Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero e da Formação Transversal em Direitos Humanos da UFMG.

Discutir direitos LGBT hoje em dia é estar nesse fogo cruzado. Para além das conquistas, retrocessos e violações de direitos humanos que são entendidos como tipicamente direitos de pessoas LGBT, há também todo um conjunto de direitos que, embora não sejam percebidos como direitos LGBT, afetam de modo particular e direto pessoas LGBT.

Aqui o que propomos é justamente um olhar transversal e multidimensional sobre os direitos que afetam a população LGBT, uma análise de como muitas normas que conferem ou retiram direitos humanos de pessoas LGBT não são normas que tematizam explicitamente a identidade de gênero ou a orientação sexual. São normas que dizem respeito ao trabalho, acesso à saúde, à educação, à renda e aos direitos sociais de modo geral, políticas habitacionais e migratórias, uso e ocupação do espaço urbano etc. São normas que atravessam e regulam a vida de pessoas LGBT ainda que não classificadas como direitos LGBT. São normas que muitas vezes afetam de modo diferencial pessoas LGBT, produzindo ou reforçando as desigualdades e precariedades já vividas por elas.

Nosso argumento aqui é o de que todo direito ao ser atribuído ou negado a pessoas LGBT levando em consideração sua identidade de gênero e/ou sexualidade é um direito LGBT. De que as múltiplas dimensões dos direitos humanos, e não só os direitos mais facilmente reconhecidos como "direitos LGBT", interceptam-se na vida de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas intersexo e outras identidades dissidentes de gênero e sexualidade.

Nesse sentido, o que pretendemos discutir é como as múltiplas dimensões dos direitos humanos se interconectam para produzir ou aniquilar direitos LGBT. Como as vidas de pessoas LGBT estão materialmente constituídas num encontro inseparável dessas dimensões. A ideia é abrir caminho para uma discussão multidimensional desses direitos que leve em consideração a interdependência deles.

Trata-se de pensar os direitos LGBT a partir do conceito de interdependência: a pressuposição elementar de que a vida, os sujeitos e os direitos se constituem nas relações concretas. Isso pode parecer uma obviedade, mas tem repercussões bem significativas no modo de ler os direitos. Nosso pressuposto, aqui, é que as autonomias individuais só podem ser compreendidas de modo relacional. Com Foucault (2015) e Butler (2017, p. 16), pensamos que não há indivíduo e direitos individuais anterior ou fora da relação. Todo e qualquer processo de conquista ou fruição de direitos se passa de modo intersubjetivo e na relação com o mundo ao redor. De forma material e simbólica. No cotidiano.

Entendemos esse caráter interrelacional na mesma linha de autores ligados à crítica decolonial, por exemplo. Como no conceito de interdependência radical de Arturo Escobar, ao definir a própria ideia de terra. Arturo define terra como “a interdependência radical de tudo o que existe, o fato indubitável de que tudo existe porque tudo o mais existe, que nada pré-existe as relações que o constituem” (2018, p. 16). Interdependência que vai aparecer, em versões semelhantes, nos feminismos do cuidado. Ou para chegar ao Direito, nas teóricas contemporâneas da relação jurídica, como a jurista australiana Jennifer Nedelsky. Para ela, o indivíduo é “constituído de forma contínua e dinâmica pelas relações por meio das quais cada pessoa interage com as outras. Os valores que as pessoas experimentam como centrais para sua individualidade, para a possibilidade de seu florescimento, são possíveis por meio das relações. A autonomia, por exemplo, só surge (ou desaparece) por meio de relações” (2011, p. 3).

A interdependência nos parece uma boa chave de compreensão dos direitos, vez que uma pessoa LGBT experimenta o fato de ser LGBT somente a partir das suas relações. Das relações de desejo, de afeto, das manifestações de si no mundo. Das conexões que estabelece para poder ser uma pessoa LGBT. Dos mundos nos quais se insere para poder desenvolver seus afetos

e suas percepções sobre si. Dos mundos que cria e recria. Mas também das relações que lhe sequestram essas possibilidades. Das formas violentas das muitas relações que uma pessoa LGBT enfrenta na vida que recusam e inferiorizam sua existência. Relações das quais, por vezes, dependem para existir materialmente. Como é o caso das relações familiares e de trabalho. E que por vezes, por conta dessa dependência, experimentam nessas relações a negação de seus desejos, afetos e aspirações.

Do mesmo modo, todo e qualquer direito deve ser tomado na relação com os demais direitos. E na interdependência que se estabelece entre eles. Nas relações concretas que os engendram. Nas relações concretas que produzem os sujeitos que eles pretendem regular.

Essa interdependência profunda de sujeitos, processos, fluxos, normas e o mundo material, marca de maneira particular as vidas e os direitos LGBT. Para o bem e para o mal. Desse primeiro modo de ler a interdependência fica uma constatação. Para que uma vida LGBT possa existir, muitas esferas da vida se conectam. Para ser LGBT é preciso poder sê-lo em muitos espaços. Não apenas no sexo e no afeto. Não apenas entre amigas e amigos. Não apenas nos espaços socialmente lidos como LGBT. Muitas outras esferas se implicam nesse processo. Os espaços públicos. Escolas, hospitais, supermercados, ruas. Os ambientes de trabalho. As muitas relações que se estabelecem nesses muitos espaços reagem à condição LGBT. E todas essas reações se desdobram no sujeito, marcando seus destinos.

A doutrina dos direitos humanos sabe disso. Que para viver direitos humanos é preciso poder vivê-los de maneira integral, em muitas esferas, ao mesmo tempo. A literatura jurídica dos direitos humanos aponta essa ideia, a de interdependência, como uma característica básica dos próprios direitos humanos. A Declaração de Viena de 1993, um dos tratados contemporâneos mais importantes em matéria de direitos humanos, vai

dizer em seu art. 5º que “todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” (ONU, Assembleia Geral, 1993). Direitos humanos, para a declaração de Viena, só podem ser entendidos em sua correlação, uns com os outros.

O reconhecimento de um direito individual só tem sentido se consideradas as condicionantes estruturais que outros direitos, de natureza social e coletiva, podem garantir. Por exemplo, de pouco adianta garantir o direito a um casal homossexual de se casar e, ao mesmo, tempo negar sistematicamente as possibilidades de acesso às condições materiais que eventualmente permitiriam o gozo desse direito. Se a afirmação de direitos humanos individuais para pessoas LGBT coexiste com a negação de direitos ao trabalho, à renda, à proteção contra a violência, ao uso livre e igualitário do espaço urbano, há aí um problema para os direitos LGBT. Na interrelação que deve caracterizar os direitos humanos e especificamente os direitos LGBT, a negação de um direito social ou transindividual pode impedir diretamente a fruição de direitos humanos e LGBT individuais.

Além disso, a própria democracia e os direitos humanos são interdependentes. A mesma declaração de Viena vai dizer, em seu art. 8 que “a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos Direitos do homem e pelas liberdades fundamentais são interdependentes e reforçam-se mutuamente” (ONU, Assembleia Geral, 1993). Vale reforçar aqui, com base no que diz a declaração de Viena, o fato de que direitos LGBT são, também, garantias democráticas. E a luta contra o reconhecimento deles é necessariamente uma luta antidemocrática.

Portanto, se as pessoas são interdependentes e relacionais, se elas só se constituem como pessoas nas relações e na dependência, o mesmo vale para os direitos LGBT: eles só se materializam ou se constituem plenamente na relação e na interdependência com os demais direitos.

2 DIREITOS LGBT NÃO SÃO APENAS DIREITOS INDIVIDUAIS

Feita essas primeiras considerações, propomos aqui uma leitura interdependente dos direitos LGBT a partir das três dimensões clássicas dos direitos humanos. Trata-se, conforme veremos, de dimensões que são inseparáveis na experiência prática de fruição desses direitos. A separação aqui serve justamente à demonstração de que uma depende da outra para se afirmar. Além disso, ela serve de alerta para o fato de que o reconhecimento isolado de direitos LGBT em uma dessas dimensões pode criar a ilusão de um avanço homogêneo, o que não é necessariamente verdade.

Os direitos humanos são tradicionalmente classificados como direitos individuais (direitos políticos e direitos privados), direitos sociais (direitos ao trabalho, à saúde, à educação etc.) e direitos transindividuais (direitos ao meio ambiente, ao espaço urbano). Até aqui os direitos LGBT têm sido pensados e reconhecidos preponderantemente como direitos individuais. As dimensões sociais e transindividuais dos direitos LGBT ficam obscurecidas por essa leitura fortemente liberal e individualista. Como se a sexualidade e a identidade de gênero fossem questões exclusivamente afetas à vida privada ou política do indivíduo, como se os direitos sociais e transindividuais não tivessem um impacto direto nas condições de possibilidade de fruição dos direitos LGBT individuais.

Numa primeira acepção, a teoria geral do direito entende direitos individuais como aqueles vinculados às liberdades da pessoa frente a forças externas. São direitos ligados à autonomia particular ou à liberdade política. Eles dizem respeito à independência do indivíduo em sua vida privada ou ao seu direito de participação na vida política. É claro que são direitos limitados por outras liberdades. Mas as limitações dos direitos individuais devem ser todas justificadas. Quase que excepcionais, sendo a liberdade a regra. Direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e mesmo a

propriedade são entendidos nessa chave. Essas liberdades são entendidas como atributos da pessoa, que devem ser respeitados por outros indivíduos, coletividades e, sobretudo, pelo próprio Estado. O Estado, aliás, deve, nas ordens constitucionais contemporâneas, garantir essas liberdades, afastando os obstáculos ao seu exercício.

Muitos dos direitos que vêm à mente quanto pensamos direitos humanos LGBT têm essas características. Ou pelo menos parecem ter, à primeira vista. Fiquemos, aqui, com o catálogo dos direitos que povoam o imaginário brasileiro quando pensamos em Direitos LGBT. Aqueles que vêm sendo progressivamente reconhecidos pelas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em um conjunto de ações judiciais relacionadas ao gênero e sexualidade.

Um parêntese antes de falarmos dessas decisões. O STF aparece de modo recorrente no debate jurídico dos direitos LGBT no Brasil. É preciso reconhecer e compreender as posições de nossa corte constitucional. Mas entender também que o tribunal é apenas um dos muitos atores envolvidos na disputa por direitos. Um ator que tem o peso das decisões que se impõem de modo cogente a cidadãos e ao Estado. Um ator que exerce forte influência na fixação ou na mudança do discurso jurídico. Mas que quando decide, o faz no contexto de lutas sociais e de ativismos LGBT, da produção crítica, da movimentação jurídica e social organizada. No contexto das infiltrações dessa movimentação na estrutura do Estado, nos poderes executivos e legislativos estaduais e municipais, com sua enormidade de normas e políticas que progressivamente reconhecem a existência e necessidades da população LGBT. Não de maneira perfeita, definitiva, triunfal, linear. Mas de maneira sempre disputada. O que nos deve fazer ler o STF da mesma forma. Não como o Tribunal redentor. Mas como um ator nesse contexto.

Pois bem. Especialmente a partir da década de 2010, algumas decisões do STF foram consolidando um quadro dos direitos entendidos como

direitos LGBT no país. Na decisão sobre as uniões estáveis, no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à disputa jurídica sobre o status das relações entre pessoas do mesmo sexo, reconhecendo-as finalmente como entidades familiares. Essa decisão histórica marcou a atribuição definitiva a pessoas LGBT do direito de formarem família através da união estável. O argumento central da decisão é que a Constituição brasileira, "ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos" (art. 226 da CF). Levando em conta a ausência de proibição constitucional da formação de família por pessoas do mesmo sexo, bem como dos princípios da igualdade e da não discriminação, entendeu que o art. 1.723 do Código Civil deveria ser interpretado conforme os princípios constitucionais. Esse artigo do código civil falava da entidade familiar como união entre "homem e mulher". A decisão do STF entende, portanto, inconstitucional essa limitação, reconhecendo explicitamente a pessoas LGBT o direito subjetivo (o direito individual) à formação de família (BRASIL, STF, 2011). Em seguida, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de maio de 2013, proibiu as autoridades competentes de recusarem a celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo. A partir daí, pessoas LGBT passaram a ter garantido o igual direito (ou a igual liberdade) de se casarem. Trata-se de um direito humano individual que passa a ser compreendido também como um direito LGBT.

No final da década de 2010, mais duas decisões emblemáticas do STF.

A primeira, de 2018, reconhece o direito de pessoas transexuais e travestis de alterarem o prenome e o sexo no registro civil sem necessidade de terem passado por cirurgia de afirmação de gênero ou de apresentarem laudos psicológicos. O argumento principal da decisão do STF é que "a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la". É, para o Tribunal, "tema relativo ao direito fundamental ao

livre desenvolvimento da personalidade". E que, por isso, a pessoa trans tem "o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação do gênero no registro civil [...], independente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiro" (BRASIL, STF, 2018).

Na outra decisão, de 2019, o STF determinou que a discriminação contra pessoas LGBT deve ser enquadrada nos crimes previstos na Lei n. 7.716/1989 (Lei do Racismo). Reconhecendo a omissão do "do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia" (BRASIL, STF, 2019), o STF determinou que essa lacuna legislativa fosse preenchida com a aplicação dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Alguns elementos parecem atravessar esse conjunto decisório. O primeiro é a sua importância e referenciamento às lutas LGBT. Todas essas decisões estão profundamente conectadas com os debates, movimentação social e disputas da agenda LGBT. Não foi o STF que criou esses direitos. Esses direitos já estavam constitucionalmente garantidos no Brasil enquanto direitos humanos fundamentais. O que fez o STF foi tornar juridicamente pacificado, pela pressão do movimento e do ativismo LGBT, o óbvio: que direitos humanos se aplicam também a pessoas LGBT. O segundo atravessamento é aquele que retoma a dimensão estrutural das categorias de direitos humanos. São decisões fortemente ligadas às liberdades individuais. A liberdade de unir-se, casar-se, constituir família. A liberdade de autodeterminar sua identidade de gênero e de não ser constrangida a prová-la por intervenções cirúrgicas, biológicas, hormonais, psíquicas, por laudos ou ações judiciais. E a liberdade de poder ser LGBT sem sofrer violência, garantida, na leitura do STF, pela transformação da violação a essa liberdade em crime.

São todas decisões da maior importância que acabaram se transformando na cara dos direitos LGBT no Brasil. Direitos LGBT seriam,

na maioria das vezes, identificados com essas liberdades individuais de ser LGBT sem sofrer constrangimentos de outras pessoas ou do próprio Estado. E é aí que reside o problema que propomos discutir. Decisões e direitos como esses são ontologicamente dependentes de outros direitos. Eles só produzem efeitos nas vidas concretos de pessoas LGBT quando tomados na relação com outras dimensões dos direitos humanos. Em sua interdependência, para retomar a chave condutora do nosso argumento. As outras dimensões dos direitos humanos, os direitos sociais e transindividuais, são igualmente importantes para o quadro dos direitos LGBT.

3 A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT E DOS DIREITOS SOCIAIS

O que queremos concretamente dizer por interdependência dos direitos LGBT e dos direitos sociais? De modo muito simples, é que pessoas LGBT para fruírem plenamente seus direitos humanos individuais à liberdade e igualdade de expressarem e viverem sua sexualidade e identidade de gênero, de se casarem, adotarem, retificarem seus registros, irem e virem com segurança, precisam ter garantidos seus direitos sociais à educação, trabalho, moradia, saúde, renda, alimentação.

Direitos LGBT não se referem apenas à livre identidade de gênero e sexualidade. Eles não dizem respeito exclusivamente à identidade dessas pessoas, inserindo-se apenas dentro daquilo que se convencionou chamar pautas identitárias. São direitos que atravessam a vida de pessoas LGBT como um todo, de maneira corporificada, material. E são profundamente dependentes do segundo grupo dos direitos humanos: os direitos sociais.

Diferentes dos direitos individuais, os direitos sociais não são liberdades em face das quais alguém deve se abster. Estes últimos são classicamente definidos como direitos prestacionais. Dependem mais

diretamente de medidas sociais, políticas, ações do Estado, para que se concretizem materialmente. Não que os direitos individuais prescindam da ação do Estado. Diante do desrespeito de um direito individual, o Estado poderá ser provocado para impor uma sanção ou uma reparação. Já os direitos sociais dependem de uma prestação ativa e contínua por parte do Estado. O conjunto desses direitos engloba trabalho, educação, moradia, saúde, lazer, alimentação, previdência social.

Falemos aqui um pouco mais sobre o epicentro histórico desses direitos: o trabalho. Foi ao redor dos conflitos trabalhistas da modernidade industrial que os direitos sociais nasceram. Na luta concreta de trabalhadoras e trabalhadores organizados por melhores condições de vida e trabalho. Porque, na vida real, o trabalho de alguém e as condições em que ele é desempenhado são centrais para essa pessoa. E para o tecido social também. Quem não é socialmente privilegiado sabe bem disso.

Pessoas LGBT são diretamente dependentes de seu trabalho para viverem. Uma pessoa LGBT para viver e fruir plenamente seus direitos LGBT (seus direitos humanos individuais) precisa normalmente de um emprego, uma fonte de renda, algum tipo de segurança social. Há uma relação direta entre identidade e materialidade da vida. E uma interdependência entre os direitos individuais da identidade e os direitos sociais da vida material. E nessa correlação, alguns problemas aparecem rapidamente.

As pessoas LGBT experimentam as relações de trabalho de modo bastante particular. Pensemos no caso das pessoas trans e travestis, por exemplo. A gente já sabe que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo (NOGUEIRA; BENEVIDES, 2019). E que também mais as excluem das relações de trabalho. Os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) falam que 90% delas, em algum momento da vida, estão na prostituição³.

³ Cf. <https://antrabrasil.org/2019/11/21/antra-representa-o-brasil-em-audiencia-na-cidh/>.

E o que significa pensar o trabalho e os direitos associados ao trabalho a partir dessa condição concreta? E aqui queremos pensar o trabalho não a partir de ideias abstratas e pomposas, mas a partir do que acontece efetivamente na realidade do trabalhar para sujeitos reais. Partindo da concretude dos corpos que são rejeitados socialmente. De corpos que se exprimem fora dos padrões de inteligibilidade social, que não se ajustam às expectativas de comportamentos de gênero e sexualidade hegemônicos e que, por isso, são sistematicamente excluídos das possibilidades de trabalho e das próprias proteções do direito do trabalho.

As relações de trabalho e suas correspondentes proteções jurídicas tendem a hierarquizar e marginalizar corpos LGBT. Quanto menos um corpo LGBT se ajusta as normas hegemônicas da heterossexualidade e da cisgeneridade, mais precárias serão as relações de trabalho que lhes estão socialmente disponíveis e menores serão as proteções jurídicas dessas relações.

Aqui é importante entender os direitos afetos ao trabalho como direitos que se desdobram na vida de pessoas LGBT. Nessa aproximação, percebe-se que o direito do trabalho, como elemento central dos direitos sociais, está ativamente investido em distribuir precariedades, constituindo lugares marginais para muitos corpos LGBT. Tomamos condição precária, aqui, no sentido de Judith Butler, como “a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte” (2018, p. 40). Nos processos sociais de definição e demarcação de vidas humanas, de corpos que importam, as dissidências de gênero e de sexualidade funcionam como elemento de expansão de precariedade. E os modos de trabalho e de trabalho regulado estão fortemente mobilizados nesse processo.

O direito é parte importante nesse processo de indução de condições precárias. Por trás dos discursos humanistas de igualdades e liberdades universais, por trás das mais recentes afirmações dos direitos humanos de pessoas LGBT, as leis, as estruturas e os agentes do direito contribuem sistematicamente para a indução de condição precária de muitas LGBT.

O direito do trabalho induz condições precárias para pessoas LGBT de modo indireto e sutil. Ele o faz, ao excluir deliberadamente uma enormidade de pessoas de sua incidência. Muitas formas de trabalhar não estão protegidas, segundo nossas leis, pelo direito do trabalho. É o caso do trabalho autônomo ou por conta própria (na ampla variedade de uma economia da viração, que envolve diversos setores informais). Ele o faz, também, ao demarcar ocupações que sequer são consideradas trabalho. Como a prostituição que é para muitas vidas travestis e trans a única fonte de sustento possível.

Além disso, dentre as formas de trabalho juridicamente protegidas, o direito do trabalho dá operacionalidade à precariedade de várias formas. Um exemplo: O setor da beleza é fortemente caracterizado por relações gendradas e racializadas. É um setor no qual, a despeito da inexistência de dados sistemáticos, percebe-se a forte presença de travestis, mulheres trans e gays afeminados (VENCO, 2009). O mercado da beleza no Brasil é um laboratório de modelos precários de contratação. É o caso da Lei 13.352/2016, a chamada lei do salão parceiro, que permitiu a contratação de profissionais por salões sem vínculo de emprego. O mesmo ocorre nas situações de terceirização da mão de obra. Em muitos setores nos quais a terceirização é comum, como o teleatendimento, a presença maciça de pessoas LGBT é uma característica. São espaços nos quais as violações aos direitos estão muito presentes. Assédio moral, limitação do uso do banheiro, adoecimento mental, jornadas exaustivas (FLEURY, 2020).

A nossa hipótese, aqui, é que o signo LGBT nesses setores autoriza a produção de regimes paralelos de especial precariedade. E eles são

assimilados com maior facilidade tanto socialmente quanto pelo mundo do direito e seus especialistas justamente por estarem referenciados a esses corpos em específico.

Portanto, modelos precários de trabalho afetam de maneira específica a vida de pessoas LGBT, induzindo ou reforçando as condições de precariedade dessas pessoas. Assim como também acontece com outros grupos marginalizados, como negros, mulheres, estrangeiros etc. A discussão sobre a precarização das relações de trabalho é geral, mas também específica. Direitos humanos do trabalho ao serem discutidos afetam as pessoas que trabalham em geral. Mas afetam particularmente quem, por força de marcadores da diferença, como raça, gênero e sexualidade, estão em posição de maior precariedade.

Assim, quando uma norma trabalhista permite arranjos mais precários e esses arranjos mais precários serão experimentados preferencialmente pelos corpos LGBT, essa é uma discussão de direitos sociais LGBT. Ou seja, mesmo que o debate não apareça explicitamente como um debate LGBT, a interdependência desses direitos revela a conexão dessas esferas.

Mas há um outro aspecto importante dentro da própria esfera dos direitos sociais: o da discriminação LGBTfóbica nas relações de trabalho. É aí que a interdependência dos direitos se complexifica ainda mais. O direito do trabalho vem progressivamente sendo provocado a dar respostas em face de práticas concretas de discriminação contra pessoas LGBT. E a solução que ele normalmente tem oferecido a essas situações é através da indenização por danos morais.

A indenização por danos morais é algo que tem uma estrutura jurídica relativamente simples. O dano moral é caracterizado por uma ação ou omissão que gera sofrimento, humilhação, dano psíquico a alguém. A reação se processa na estrutura, também simples, do que chamamos no direito de responsabilidade civil. Há uma conduta que gera dano e um nexo

de causalidade que liga a conduta e o dano, gerando a responsabilidade. Pessoas LGBT que xingadas, expostas, ridicularizadas, inferiorizadas, tratadas desigualmente por superiores ou colegas (conduta) são submetidas a sofrimento, constrangimento, humilhação (dano) por conta do que passaram (nexo de causalidade).

Vale destacar que o fato de o direito do trabalho reconhecer danos morais em razão de discriminação LGBTfóbica é inquestionavelmente um avanço histórico. Até há alguns anos o que víamos era a condescendência da lei e de tribunais com discriminações baseadas na identidade de gênero ou na sexualidade da pessoa. Recentemente, decisões judiciais de reconhecimento de indenizações por dano moral praticado contra pessoas LGBT têm aparecido cada vez mais.

Mas há, contudo, limitações muito evidentes no modelo de indenizações por danos morais. O fundamento de muitas das decisões revela essas ambiguidades. Ao condenar as empresas a indenizar os danos morais sofridos em razão de LGBTfobia e fixar o valor das indenizações, os julgados observam a “condição social da vítima” e a “condição financeira do responsável”. Muitos problemas aparecem aí. O valor do corpo e da subjetividade é medido dentro dessa conta imprecisa, quase esotérica, dando abertura aos estigmas e preconceitos que carrega o julgador em relação a pessoas LGBT. Por outro lado, quando o direito tenta tornar precisa a medida do dano sofrido, corre-se o risco de produzir absurdos ainda maiores: a tarifação do sofrimento, tabelas da humilhação, preços para a dor.

Foi o caso da reforma trabalhista brasileira de 2017. Trata-se, vale dizer, de uma reforma orquestrada por forças conservadoras, para destruir os sistemas de proteção social até então constituídos no Brasil. Algo que se passou em muitos países da América Latina. Retrocessos enormes em vários elementos de nossos direitos sociais. E, em meio a esse tsunami de retrocessos, a reforma trabalhista detalhou a disciplina do chamado dano

extrapatrimonial, isto é, do dano moral. O art. 223-C (BRASIL, 2017), inserido na CLT pela reforma, dispôs, com grande precisão e acuidade de termos, que “a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”. E resolveu tarifar esses danos, padronizando-os. O art. 223-G, §1º, da CLT reformada diz que a indenização deve ser graduada em leve, média, grave e gravíssima, calculada à luz do último salário contratual da pessoa ofendida.

Ou seja, o quanto a pessoa ganha passa a influir no valor da indenização que recebe, de maneira expressamente prevista na lei. Se ganha muito, a ofensa vale muito. Se ganha pouco, vale pouco. As ofensas mais leves, até o valor de três salários da pessoa. As mais graves, até cinquenta. Não que isso já não acontecesse na prática, mas essa explicitação legal é um transbordamento escandaloso. Esse modelo de tariffação expõe a lógica crua do valor da pessoa e foi fortemente criticado pela comunidade jurídica.

Atualmente, a constitucionalidade do dispositivo está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Mas ele traz à tona algumas ambiguidades importantes: gênero e sexualidade estão sendo reconhecidos em algumas esferas, ao mesmo tempo em que as pessoas de gênero e sexualidade dissidentes estão vivendo em condições cada vez mais precárias no trabalho. Como isso acontece? A precisão terminológica na disciplina do dano extrapatrimonial na referida reforma trabalhista (que utiliza expressões como sexualidade, liberdade de ação, integridade física) insere elementos progressistas na legislação do trabalho. Por outro lado, a reforma introduziu uma infinidade de modelos precários de trabalho, trabalho intermitente, terceirização, rebaixamento salarial, desproteção à saúde, enfim, uma enormidade de retrocessos que ampliam essa produção jurídica da precariedade. E esses são modelos que afetam de modo preferencial grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, ao mesmo tempo que passou a reconhecer indenizações por sexismo e LGBTfobia, o direito do trabalho brasileiro aprofundou drasticamente precariedades materiais a que estão potencial e concretamente submetidas as pessoas LGBT.

Por essa razão, é preciso pensar nas múltiplas dimensões jurídicas que atravessam as vidas de pessoas LGBT. Os avanços são importantes e devem ser celebrados. O problema é que os retrocessos dos direitos sociais que afetam de modo particular pessoas LGBT não são percebidos como retrocessos para os direitos LGBT. Os mecanismos da LGBTfobia são complexos e, por vezes, indiretos. Quando se trata de um campo como o jurídico, fundado sobre o discurso da imparcialidade e neutralidade, da igualdade e da liberdade universais e abstratas, a LGBTfobia se manifesta discretamente no modo de regular (ou de deixar de regular e proteger) determinadas relações que afetam de modo particular pessoas LGBT.

4 A INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS LGBT E DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

De maneira bastante introdutória e resumida, podemos dizer que os direitos transindividuais (os direitos difusos e coletivos) são aqueles que protegem coisas que têm muito valor e que não são de ninguém individualmente. São de todas as pessoas, ou da coletividade, em conjunto e de maneira simultânea. São direitos relacionados, por exemplo, ao meio-ambiente, à natureza, ao espaço urbano. O direito que todas e todos temos de respirar um ar limpo. De que o planeta não seja destruído. Os direitos transindividuais se diferem dos demais da seguinte maneira. Nos direitos individuais, você sabe bem quem teve o direito violado e quem é o responsável pela reparação ou quem deverá sofrer a punição. Tanto o titular do direito quanto o responsável pela reparação do dano são pessoas

ou coletividades individualmente identificáveis. Os direitos sociais, embora possam ser individualmente exercidos, são de responsabilidade coletiva. Todos nós somos em alguma medida responsáveis ou compartilhamos os custos de sua implementação. Ainda que possa parecer ser o Estado em abstrato ou empregador em concreto aquele que provê direitos sociais e trabalhistas, é o trabalho de cada um de nós que direta ou indiretamente arca com os custos deles. Já o titular dos direitos difusos e coletivos não é individualmente identificável. O direito a um meio ambiente saudável só faz sentido se pensado a partir de seu caráter não individual.

Mas, afinal, qual é a relação entre direitos LGBT e direitos transindividuais? Tomemos como exemplo um direito transindividual bastante discutido atualmente: o direito à cidade. É um direito que diz da condição efetiva de todas e todos de participarem do processo de produção e ocupação do espaço urbano. E de usufruir dele. Sem que ele seja depredado, poluído ou loteado conforme interesses puramente privados e econômicos. Um direito de circular, viver, de ser na cidade.

Para pessoas LGBT a cidade é um espaço vital. É muitas vezes o espaço em que elas forjam suas comunidades e se mobilizam para visibilizar e reclamar por suas vidas e seus direitos. As paradas do orgulho LGBT encontram nas ruas um espaço fundamental. É na pulsão transformadora delas que se deram – e renovadamente se dão – as batalhas históricas por reconhecimento e inclusão dessas pessoas. O espaço público tem um caráter particularmente importante para pessoas LGBT. Existir nele é existir fora dos limites do segredo, da vergonha, das paredes físicas e simbólicas que são erguidas e reerguidas ao redor de quem tem sexualidades e identidades de gênero fora dos padrões. Ele representa, para muitas LGBT, o refúgio de famílias e espaços privados LGBTfóbicos.

Ao mesmo tempo, o espaço urbano é um lugar no qual a violência e a discriminação contra pessoas LGBT estão sempre presentes. A forma como

o seu uso é regulado e o modo como os agentes de segurança atuam nesses espaços têm um impacto enorme na fruição do direito individualmente reconhecido a cada pessoa LGBT de livre expressão e desenvolvimento de suas identidades de gênero e sexualidade. Em pesquisa feita na cidade de Belo Horizonte no ano de 2019, 57,8% das pessoas LGBT entrevistadas responderam não se sentirem seguras para demonstrar afeto em público (RAMOS, NICOLI *et. al.*, 2020). A sensação geral de segurança está perto desse número. Ou seja, a cidade, para a maioria das pessoas entrevistadas, não é um espaço seguro para ser LGBT.

O que se vê, por vezes, é a regulação do uso dos espaços da cidade reforçar essa insegurança. Embora no Brasil a homossexualidade e a transexualidade tenham sido descriminalizadas desde 1830, repressões policiais a espaços de convivência LGBT foram comuns há até muito pouco tempo. Se a cidade nunca fora um espaço seguro para pessoas LGBT, durante muito tempo, os próprios agentes de segurança do Estado, com a conivência de juízes de direito, contribuíram para essa produção de insegurança (QUINALHA, 2021). Além disso, leis de zoneamento urbano, portarias restritivas, alvarás de funcionamento de estabelecimentos, normas de regulação sanitária sempre funcionaram, conforme chama atenção Gayle Rubin, como uma “sutil codificação jurídica de formas mais rigorosas de controle sobre comportamento sexual adulto” (RUBIN, 2018, p. 70). Bares, boates, saunas e espaços de convivência LGBT foram especialmente afetados historicamente por esse tipo de codificação sutil, a qual contribui para a constituição das próprias condições de ser LGBT no espaço urbano.

É preciso estar atento, como observa Dean Spade, para o conjunto de normas que administram juridicamente a vida social, gerindo a população, através da distribuição de oportunidades e da separação de grupos submetidos a diferentes níveis de exposição à segurança ou à insegurança (SPADE, 2015, p. 49). Leis antidiscriminatórias e afirmação de direitos

LGBT não melhoram necessariamente as oportunidades de vida de todas as pessoas LGBT. A efetivação ou a experimentação concreta dos direitos humanos individuais por pessoas LGBT passam não só pela efetivação de direitos sociais (trabalho, saúde, educação, previdência), mas também pela garantia de direitos transindividuais que promovam uma regulação não LGBTfóbica de bens jurídicos coletivos (como a natureza e a cidade).

O que se vê, aqui, é mais uma vez a interdependência das coisas. Para existirem, pessoas LGBT têm que ter seu direito à cidade reconhecido. Sem que normas que aparentemente não regulam o fato de serem LGBT sejam mobilizadas para lhes sequestrar esse direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se ler de uma maneira séria os direitos LGBT é preciso atenção a todas as esferas da vida de pessoas LGBT. E a todos os marcadores sociais que influenciam as trajetórias de pessoas LGBT no mundo. Porque há muitas formas de se reconhecer e de se violarem direitos de pessoas LGBT. De pessoas LGBT negras. Pobres. Trabalhadoras. Idosas. Periféricas. E esses direitos estão em muitas esferas.

Os avanços em direitos "tipicamente" LGBT são extremamente importantes. Mas eles não são tudo. É preciso ler todos os direitos humanos a partir da experiência localizada de pessoas LGBT. De forma interdependente. E não estamos aqui afirmando nada novo.

Os Princípios de Yogyakarta partem de um pressuposto parecido. Esses princípios consistem em um documento internacional sobre direitos humanos de pessoas LGBT de 2006 que resultou de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na Indonésia. O ponto de partida desse documento histórico é, de certa maneira, uma formulação da interdependência

dos direitos. O primeiro princípio é intitulado "direito ao gozo universal dos direitos humanos". E diz: "Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos". A partir daí, os demais princípios são desdobramentos dessas muitas faces dos direitos LGBT em esferas da vida.

Rememorar essa diretiva, esse direito a ter direitos, nos parece fundamental nesse momento. Um momento ambíguo. Em que somamos avanços muito significativos em direitos. Ao mesmo tempo em que, estamos sob ameaças crescentes do conservadorismo. Destruição de sistemas de redistribuição e proteção social. Um tempo de vertigem. Para o qual as análises muito circunscritas podem dar a ilusão de uma marcha única, numa direção certa.

Os direitos LGBT são frutos de disputa. Sempre foram. E ainda são. Entender a complexidade das batalhas contemporâneas é fundamental. Avanços devem ser, sem dúvida, celebrados. Mas é preciso reconhecer retrocessos que são mascarados ou que parecem não afetar diretamente direitos individuais de pessoas LGBT. É preciso pensar os direitos LGBT a partir das múltiplas dimensões das vidas de pessoas LGBT, sem se descuidar do fato de que os direitos humanos de pessoas LGBT são todos interdependentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 1 mai. 1943, p. 11937, 9 ago. 1943 (Publicação Atualizada). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>.

BRASIL. Lei n. 7.716 (Lei do Racismo). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 369, 6 jan. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354-norma-pl.html>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, DJE de 14-10-2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=132&numProcesso=132>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 670.422, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-8-2018, P, DJE de 10-3-2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=-true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=RE%20670.422&sort=_score&sortBy=desc.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADO 26, rel. min. Celso de Mello, e MI 4.733, rel. min. Edson Fachin, j. 13-6-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADO&documento=&s1=26&numProcesso=26>. Disponível em: <http://fasb.edu.br/revista/index.php/cic/article/view/389>.

BUTLER, Judith. *A vida psíquica do poder: teorias da sujeição*. Trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith. *Corpos em Aliança e a Política das Ruas: Notas Sobre Uma Teoria Performativa de Assembleia*. Trad. de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

ESCOBAR, Arturo. *Designs of the Pluriverse. Radical Interdependency, Autonomy, and the Making of Worlds*. Durham/London: Duke University Press, 2018.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I*. Paz e Terra, 2015.

FLEURY, Flávio Malta. *Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020.

NEDELSKY, Jennifer. *Law's Relations: A Relational Theory of the Self, Autonomy, and Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

NOGUEIRA, Sayonara N. B.; BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. ANTRA: Brasília, 2020.

ONU, Assembleia Geral. *Declaração de Vienna*. 12 jul. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A2ncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes*. A ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

RAMOS, Marcelo; NICOLI, Pedro; MORAIS, Gabriella; PIMENTA, Igor. *Relatório de Violências contra Pessoas LGBT+. Pesquisa da 22ª Parada do Orgulho LGBT de Belo Horizonte – 2019*. Belo Horizonte: Diverso UFMG, 2020.

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Editora Ubu, 2018.

SPADE, Dean. *Normal Life. Administrative Violence, Critical Trans Politics, and the Limits of Law*. Durham/London: Duke University Press, 2015.

VENCO, Selma. Centrais de teleatividades: o surgimento dos colarinhos furta-cores? In: ANTUNES, Ricardo, BRAGA, Ruy (org.). *Infoproletários: degradação real do trabalho virtual*. São Paulo: Boitempo, 2009.

